

MENSAGEM Nº 16/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que institui o Programa Estadual de Pagamento de Recompensas.

A proposta apresentada visa estabelecer formas de recompensar a população pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, repressão ou apuração de casos de crimes, contravenções penais ou ilícitos administrativos, através da ampliação do canal “Disque Denúncias 181”, o que trará eficiência e alcance aos resultados pretendidos.

Salienta-se que a medida encontra consonância com a Lei Federal nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, que permite que estados e municípios, no âmbito de suas competências, estabeleçam formas de recompensar o cidadão por informações que auxiliem em investigações policiais.

Ainda, cumpre ressaltar que, após a edição do ato regulamentador, a proposta acarretará aumento de despesa, possuindo adequação com Lei Orçamentária Anual - Lei nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023, e sendo compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei nº 21.587, de 14 de julho de 2023, e com o Plano Plurianual - Lei nº 21.861, de 18 de dezembro de 2023.

Certo de que o Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 20.796.808-0

PROJETO DE LEI

Institui o Programa Estadual de Pagamento de Recompensas.

Art. 1º Institui o Programa Estadual de Pagamento de Recompensas, visando estabelecer formas de recompensar o oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de casos de crimes, contravenções penais ou ilícitos administrativos, conforme definido nos termos desta Lei.

§ 1º A recompensa a que se refere o caput deste artigo dar-se-á sob a forma de pecúnia.

§ 2º Não há direito adquirido ao recebimento da recompensa de que trata o caput deste artigo enquanto não for editado o ato do Poder Executivo de que trata o art. 4º desta Lei e comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira para a despesa.

Art. 2º As informações úteis, passíveis do pagamento de recompensa, serão recebidas através do Centro Integrado de Denúncias 181 - CIDE, que terá a atribuição de concentrar, analisar e processá-las para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou contravenções penais, sob coordenação da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP e o envolvimento dos órgãos policiais vinculados à Pasta.

§ 1º O Sistema “Disque Denúncias 181”, gerido pelo Centro Integrado de Denúncias 181 - CIDE, será o único canal oficial de coleta e processamento de informações sigilosas.

§ 2º A coleta dos dados de que trata o § 1º deste artigo poderá ser feita por via telefônica ou outro meio informatizado, de maneira a garantir o sigilo e o controle do tratamento das informações.

§ 3º Na operacionalização do Centro Integrado de Denúncias 181 - CIDE, os órgãos e unidades envolvidos na coleta, processamento e execução das medidas decorrentes das informações recebidas, deverão resguardar sigilo acerca da identidade do denunciante, do conteúdo e dos procedimentos por elas desencadeados.

§ 4º Veda a criação, no âmbito da Administração Pública do Estado do Paraná, de outros canais de recebimento e processamento de informações sigilosas relativas a crimes ou contravenções penais, ressalvada a competência de outros órgãos ou entidades para receber denúncias nos casos em que o ilícito administrativo também configurar crime ou contravenção penal.

Art. 3º A informação será considerada útil quando determinante ou, ao menos, conclusiva para:

- I - impedir, interromper ou elucidar crime ou contravenção penal;
- II - localizar pessoa em flagrante delito ou contra a qual penda ordem judicial determinando sua prisão ou apreensão;
- III - identificar ou localizar objeto, proveito ou produto de crime, contravenção penal ou ilícito administrativo;
- IV - localizar pessoa considerada desaparecida, extraviada, traficada, escravizada, sequestrada ou em cárcere privado.

Art. 4º Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá:

- I - os limites máximos e os valores a serem pagos como recompensa, conforme os critérios que serão estabelecidos;
- II - a determinação dos tipos e as regras para mensuração de relevância dos casos e eventos que poderão ensejar o pagamento de recompensa;
- III - os procedimentos necessários para efetivação do pagamento das recompensas;
- IV - demais critérios que se façam necessários.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá anualmente os valores a serem pagos como recompensa, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira estabelecida na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Os limites de valores a serem pagos como recompensa estabelecidos em determinado exercício financeiro não se aplicarão aos exercícios seguintes, dependendo a aquisição do direito da fixação de novos limites com base na Lei Orçamentária Anual vigente.

Art. 5º As recompensas serão oferecidas para os casos concretos classificados como prioritários, observando-se para tanto o grau de risco, urgência e impactos sociais deles resultantes ou decorrentes, além dos critérios previstos em ato do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 4º desta Lei.

Art. 6º O pagamento da recompensa será devido após a obtenção do resultado e da mensuração do grau de utilidade da informação para sua consecução.

Art. 7º O pagamento da recompensa será efetuado por meio de procedimento que assegure o sigilo dos dados de identificação do denunciante.

Parágrafo único. Em cada caso concreto, o pagamento poderá ser dividido para contemplar mais de uma informação útil, oferecida por mais de um denunciante, observada a cronologia da oferta.

Art. 8º Caberá à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, por meio do Centro Integrado de Denúncias 181 - CIDE, operacionalizar e coordenar o Programa Estadual de Pagamento de Recompensas, decidindo, à luz dos critérios fixados no ato de que trata o art. 4º desta Lei, os casos que fazem jus à premiação e adotando as providências necessárias à divulgação, apuração da utilidade e pagamento da recompensa.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias que serão previstas para a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP.

§ 1º Para o pagamento da recompensa instituído por esta Lei, poderão ser empregados recursos do Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná - FUNSUSP/PR, oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.

§ 2º Poderão ser destinados recursos oriundos de auxílios, subvenções, doações, legados ou de convênios, contratos ou ajustes, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, para o pagamento das recompensas.

Art. 10. Acrescenta o inciso XIV ao art. 4º da Lei nº 16.944, de 10 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

XIV - pagamento de recompensas por informações úteis oferecidas ao sistema "Disque Denúncias 181", conforme o regulamento do Programa Estadual de Pagamento de Recompensas.

Art. 11. Acrescenta o inciso XVII ao art. 5º da Lei nº 16.944, de 2011, com a seguinte redação:

XVII - auxílios, subvenções, doações, legados, advindas de convênios, contratos ou ajustes celebrados, oriundas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, destinados ao Programa Estadual de Pagamento de Recompensas.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROCOLO



Documento: **1620.796.8080ProgramadeRecompensas.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 19/03/2024 10:53.

Inserido ao protocolo **20.796.808-0** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 19/03/2024 10:30.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
b54a867ef2baa822a8e832cac66a9889.